



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0113/2023

**“Altera a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais.”**

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marquito, o qual pretende alterar “a Lei n. 17.580/2018 que dispõe sobre a distribuição, o preenchimento e o fluxo das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) para profissionais que realizam parto domiciliar para incluir as parteiras tradicionais”, conforme sua ementa.

De acordo com a Justificativa do Autor, a matéria em tela demonstra-se relevante ao passo que “o trabalho das parteiras leigas ou tradicionais e das famílias que buscam e são atendidas por esse modelo de assistência está sendo limitado de forma equivocada”, motivo pelo qual se deve resguardar “essa atuação milenar na assistência ao parto e não crie embaraços desnecessários e ilegais às famílias atendidas por essa assistência”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de abril e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça<sup>1</sup>, sob a relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://legis.alesc.sc.gov.br/administrativo/processo/gerenciar-processo/3338>>



## II – VOTO

Procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Ademais, destaca-se que a proposição em exame trata sobre matéria relacionada à saúde, temática que se encontra expressa na Carta Estadual de Santa Catarina, no âmbito da legislação concorrente entre Estado e União, nestes termos:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

A respeito dos demais aspectos regimentais a serem observados por este Órgão Fracionário, não foram vislumbrados óbices ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0113/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
(assinado digitalmente).  
Relator